



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10768.008672/2002-15  
**Recurso nº** 158.767 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.191 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de agosto de 2009  
**Matéria** IRF  
**Recorrente** MOTOR UNION SEGUROS S/A  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997

**DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.**

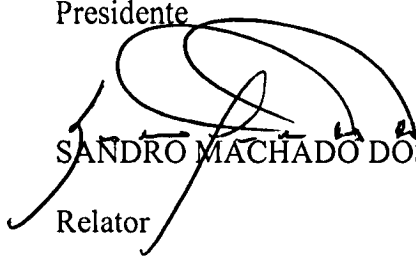
Comprovado nos autos que o auto de infração teve origem em erro de preenchimento da DCTF, há de se acolher a pretensão recursal em nome da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

  
SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

Formalizado em: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Margareth Velentini (Suplente convocada).



## Relatório

Trata-se o presente de auto de infração lavrado em função de suposta incorreção praticada pelo Recorrente quando da apresentação de sua DCTF, ocasionando em débito declarado e supostamente não pago.

Em sede recursal, assevera o Recorrente que incorreu em erro ao preencher sua DCTF, ocasionando a constatação do pagamento intempestivo de tributos, em que pese tenham sido os mesmos pagos de maneira correta.

Após decisão de primeira instância que proveu parcialmente a sua manifestação de inconformidade, cancelando o valor de IRRF de R\$ 475,92 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) com multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, mas mantendo o lançamento relacionada à multa em função do pagamento a menor de R\$ 451,05 (quatrocentos e cinqüenta e um reais e cinco centavos), dos juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 582,66 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e da multa isolada no valor de R\$ 52.567,25 (cinqüenta e dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Após a decisão de primeira instância, apresentou o contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 227/238, com os documentos de fls. 254/337, requerendo, pois, o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis,

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Como visto, a controvérsia verificada no presente processo decorre de suposta incorreção pelo Recorrente quanto ao preenchimento de sua DCTF, ocasionando em débito declarado e supostamente não pago.

Em sede recursal, assevera o Recorrente que incorreu em erro ao preencher suas DCTF's, ocasionando na constatação do pagamento intempestivo de tributos, em que pese tenham sido os mesmos pagos de maneira correta.

Analisando os documentos apresentados em anexo à peça recursal, em especial as páginas do livro razão, combinadas com as cópias das DCTF's do período e com os respectivos DARF's, juntados às fls. 254/353, depreendemos que, efetivamente, a Recorrente

se equivocou ao preencher suas DCTF's, o que ocasionou no suposto atraso quanto ao seu pagamento, o que, a bem da verdade, não ocorreu, tendo todos os pagamentos sido feitos tempestivamente.

Nesse sentido, inicialmente, a título exemplificativo, no que toca ao débito de número 41759, código de receita nº 0561 e PA 04-02/1997, é fácil constatar que a Recorrente indicou em sua DCTF como período de apuração a 4ª semana de fevereiro.

Contudo, consoante apurada da análise das folhas do livro razão, tal débito deveria ter sido declarado como sendo referente à 1ª semana de março, ocasião em que seu vencimento seria em 05/03/1997, sendo certo que o pagamento efetuado pela Recorrente se deu dentro deste prazo, não havendo motivo para lhe ser imputada a multa.

Logo, resta clara a extinção de tal débito, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, já que o mesmo foi quitado, em sua inteireza, tempestivamente.

Com relação ao débito de número 41766, código de receita nº 0588 e PA 01-02/1997, é fácil constatar que a Recorrente indicou em sua DCTF como período de apuração como sendo a 1ª semana de fevereiro.

Todavia, segundo se pode constatar da análise das folhas do livro razão, tal débito deveria ter sido declarado como sendo referente à 2ª semana de fevereiro, ocasião em que seu vencimento seria em 14/02/1997, sendo certo que o pagamento efetuado pela Recorrente se deu dentro exatamente neste dia, conforme se pode conferir em fls. 337.

É certo, ainda, que os erros informados ocorreram também com os demais débitos remanescentes, sendo fácil visualizar tal informação com o simples cotejo entre as cópias do livro razão juntadas, a informação na DCTF e a data de pagamento constante nos DARF's colacionados.

Logo, em análise à documentação juntada ao processo, resta cristalino que a Recorrente incorreu em erro material ao preencher suas DCTF's, o que gerou no suposto atraso quanto aos pagamentos por ela efetuados. Em sendo assim, devem ser aceitas as retificações propostas, reconhecendo-se a extinção do débito cobrado pelo presente processo em razão de seu pagamento.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso, reconhecendo a incorreção quanto às informações prestadas em DCTF's e admitindo que os valores supostamente pagos em atraso foram pagos, a bem da verdade, tempestivamente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009

Relator Sandro Machado dos Reis

